



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2019

EMENTA: OFÍCIO Nº 02021/2022-8 DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES DO TCE-ES ENCAMINHANDO CÓPIA DO PARECER PRÉVIO E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2019 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Anchieta recebeu, em 12 de maio de 2022, sob o protocolo n. 1105/2022, o Ofício 02021/2022-8, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Por ele foram encaminhados à Câmara de Anchieta os seguintes documentos relativos à Prestação de Contas Anual, referente prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do senhor Fabrício Petri, referente ao exercício de 2019: Parecer Prévio 00021/2022-4 - 1ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 00197/2022-1, da Instrução Técnica Conclusiva 00150/2022-3 e do Relatório Técnico 00067/2021-8, prolatados no processo TC nº 2447/2020, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Anchieta.

Após protocolo, em 12 de maio de 2022, o Exmo. Presidente da CMA determinou fosse dada publicidade aos demais Vereadores e notificado o responsável pela prestação de contas, para que apresentasse defesa prévia por escrito no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

O responsável pelas contas foi notificado. Não vieram aos autos eletrônicos a sua peça de defesa ou a indicação das provas que desejaria produzir.

O processo encontra-se na Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de parecer.

Encerrada instrução, os autos seguiram para o Parecer.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o relatório.

2. ANÁLISE

1.1. Do Julgamento das Contas pela Câmara Municipal O Controle Externo das contas municipais, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais das Câmara de Vereadores, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Essa função típica do Poder Legislativo é exercida no âmbito de um procedimento revestido de caráter político-administrativo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político administrativas sancionadas com cassação do mandato.”

Segundo o art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A função do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no caso do julgamento das contas dos Prefeitos, limita-se à emissão de Parecer Prévio, conforme determina a CF, art. 71, I:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A aplicação do referido comando constitucional aos Estados e Municípios acontece por simetria. A Constituição do Estado do Espírito Santo, prevê a matéria em seu art. 71, I:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

(...)

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito

meses, a contar dos seus recebimentos;

Analisando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que "a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores" (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.). Em outro julgado, também aplicável a toda Administração Pública, o STF concluiu que "o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo" (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).

O poder fiscalizador do Poder Legislativo Municipal é conformado pelo princípio constitucional do devido processo legal. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece aos Responsáveis pelas contas o direito à ampla defesa e ao contraditório perante o órgão julgador — no caso, as Câmara de Vereadores:

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.

O Regimento Interno da Câmara de Anchieta prevê o procedimento para o julgamento das Contas do Prefeito Municipal em seu art. 220 e seguintes.

Conforme visto acima, as regras regimentais devem ser lidas em conjunto com os princípios constitucionais e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Conforme já mencionado neste parecer, o Responsável pelas contas ora analisadas não apresentou defesa escrita ou indicou as provas que desejava produzir.

1.2. Do Parecer Prévio 00021/2022-4 - 1ª Câmara:

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme documento dos autos, a referida Prestação de Contas Anual do exercício 2019, do Poder Executivo de Anchieta, fora analisada no processo TC nº 2447/2020. Após exaustiva cognição, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado emitiu o seguinte Parecer Prévio 00021/2022-4 1ª Câmara:

1. PARECER PRÉVIO TC-21/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, no exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Fabricio Petri, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132, inciso I, da Resolução TCEES nº 261/2013;

1.2. DETERMINAR conforme Instrução Técnica Conclusiva 150/2022 ao Município de Anchieta que:

1.2.1. Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

1.2.2. A tomada de providências visando o cumprimento do art. 42 e 43 da Lei 4320/64 e o art. 167, inciso V da Constituição da República;

1.2.3. Que sejam tomadas medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas.

1.3. RECOMENDAR ao Município de Anchieta que:

1.3.1. para os próximos exercícios que sejam adotadas medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas.

1.3.2. que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

embasar o Parecer Técnico do Controle Interno Municipal (Res. TCEES).

1.4. RECOMENDAR ao Controle Interno do Município:

1.4.1. Que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

Analisando os autos, verificamos que, apesar das irregularidades indicadas no Parecer Prévio supra, as contas apresentam o correto equilíbrio financeiro (resultado superavitário), não sendo passível de rejeição de contas.

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, opinamos no seguinte sentido:

- A. Seja aprovado integralmente o Parecer Prévio 00021/2022-4 - 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, conseqüentemente, seja APROVADA a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal e Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Petri - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2019;

Seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Anchieta, 17 de maio de 2023.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Presidente

EDSON VANDO DE SOUZA

Membro

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.